



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso “XXIII” com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

XXIII – para adquirir computador pessoal para seu uso, podendo:

a) para empreender negócio como microempreendedor;

b) desenvolvimento de estudos, especialização, doutorado e utilização em programas de aperfeiçoamento profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI) mostram que a questão da inclusão digital vai além da banda larga fixa ou móvel. Do total de 57,5 milhões de domicílios brasileiros, 68,8% não têm computador. E entre aqueles que têm computador, não há acesso à internet em 23,5 % deles, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad)2008, do IBGE. Para o Comitê Gestor da Internet, criado em 2003, a maior barreira à inclusão digital está diretamente relacionada aos índices de distribuição de renda e de educação no País.



E é público e notório que se a pessoa não dominar a informática, a internet, ou seja, ter o acesso a mídia digital, com certeza estará excluída do mercado de trabalho, corroborado também que a evolução dos estudos a distância - EAD – é um quadro irreversível nos tempos hodiernos.

O Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) com metas para 2014 e investimentos da ordem de R\$ 75,5 bilhões - sendo R\$ 49 bilhões por conta da iniciativa privada. Entre as metas estão 30 milhões de acessos de banda larga na área urbana e rural, ter 100% de acesso à banda larga nos órgãos do governo federal, estadual e municipal, incluindo as escolas públicas, unidades de saúde, bibliotecas públicas e órgãos de segurança pública, implantar 100 mil novos telecentros federais e atingir 60 milhões de acessos de banda larga móvel.

Mas, a assertiva do parágrafo anterior não trará o efeito pretendido, se o trabalhador e o trabalhador/estudante não tiver acesso a ferramenta física do microcomputador.

Nada adianta o enorme arcabouço legislativo de inserção e inclusão digital, como na Constituição Federal, Lei nº 10.098/2000, Decreto nº 6.949/2009 – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo -, Lei nº 13.146/2015, Lei nº 12.965/2014, Lei nº 14.533/2023, Lei nº 10.098/2000, Lei nº 10.436/2002, Lei nº 12.527/2011; entre outras que tem em seu conteúdo endógeno, em maior grau ou menor, a inserção digital. Se o trabalhador, sendo este estudante ou não, tiver acesso a compra de microcomputador, será inócua a legislação, estaria privilegiando os mais ricos em detrimento aos menos favorecidos.

Por certo, o presente projeto de lei, tem como escopo justamente contemporizar esta diferença, onde dá ao trabalhador o cenário de poder retirar de sua conta de FGTS numerário para aquisição de notebook e efetivamente participar do mundo digital. Pois sem o instrumento de acesso, não tem como, fisicamente, fazer parte deste enorme esforço do Governo e do Parlamento, para se ter as pessoas interligadas e incluídas na web.

Outrossim, não podemos olvidar que os valores depositados na conta do FGTS, e corroborado pelo FAT, são pertencentes aos trabalhadores, estando estes empregados, em via de colocar seu negócio, estudante ou não. São fundos privados do trabalhador.

Sala das Sessões,

JOSIVALDO DOS SANTOS MELO – JOSIVALDO JP

Deputado PSD/MA

